



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060475-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGÉRIO AUGUSTO LAMBERT, é agravada JAMILE OTMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61038

AGRV.N°: 2060475-14.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ROGÉRIO AUGUSTO LAMBERT

AGDA.: JAMILE OTMAN

JUIZ: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Decisão recorrida que indeferiu o benefício – Gratuidade, porém, que já havia sido concedida – Discussão, portanto, de revogação da justiça gratuita - Elementos constantes dos autos que confirmam a alegada condição de hipossuficiência econômica – Revogação afastada – Cota-parte do réu, referente a honorários periciais, que deverá ser custeada pelo Estado – Inteligência do art. 95, § 3º, do CPC – Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de apuração de haveres, indeferiu a concessão da gratuidade ao réu, facultando à parte requerida o pagamento dos honorários periciais, sob pena de extinção do feito.

Insiste o recorrente na necessidade da gratuidade, afirmando que o benefício já lhe foi concedido. Diz que não possui condições de custear R\$6.250,00 referentes aos honorários periciais, pois a quantia corresponde a quase três vezes o valor do seu salário. Aduz que possuía outro padrão de vida quando vivia na capital e que, após ser afastado da sua empresa, teve que se restabelecer na cidade de Rio Claro, onde se recolocou no mercado de trabalho e passou a receber menos de três salários-mínimos. Requer, assim, a concessão da justiça gratuita e o custeio da perícia contábil pelo Estado.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 690), o recurso foi processado e respondido (fls. 697/703).

É o relatório.

A decisão está a merecer reparo.

Em primeiro lugar, nota-se que, na decisão de

fls. 221, proferida em junho de 2020, foi concedida a gratuidade ao réu.

Iniciada a fase de apuração de haveres, requereu o réu, primeiro, o parcelamento da sua cota dos honorários periciais e, após, pleiteou o custeio pelo Estado.

Diante do tempo decorrido, determinou-se que o requerido esclarecesse de que forma garante a sua subsistência, informando a sua renda média mensal, que deveria ser comprovada por meio de comprovante de rendimentos, da última declaração de imposto de renda encaminhada à Receita Federal e dos 3 últimos extratos de conta corrente, de aplicações financeiras, inclusive de poupança, bem de como faturas de cartão de crédito, sob pena de revogação do benefício (fls. 642/643).

O réu informou que passou a residir com seus pais na cidade de Rio Claro e que atualmente recebe menos de três salários-mínimos. Juntou carteira de trabalho digital, em que consta que atualmente ocupa cargo de "assistente de departamento fiscal", com salário contratual de R\$ 2.600,00. Juntou, ainda, comprovante de requerimento de seguro-desemprego em agosto de 2024 (fls. 654/655), Declaração de Imposto de renda referente ao ano-calendário 2023, em que indicou não haver bens e direitos a declarar em 31/12/2023 (fls. 656/663), além de comprovante de residência (fls. 664).

A decisão ora recorrida, então, à míngua do cumprimento integral da decisão de fls. 642/643, de maneira errônea, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade ao requerido. Afinal, a hipótese era de revogação do benefício.

Ocorre que, respeitado o entendimento do MM. Juízo, ainda que a parte não tenha juntado os "3 últimos extratos de conta corrente, de aplicações financeiras, inclusive de poupança, bem como faturas de cartão de crédito", não há nada nos autos que justifique a revogação da gratuidade concedida às fls. 221. Ao contrário, consta que o réu atualmente está empregado, recebendo salário de apenas R\$ 2.600,00.

Veja-se, quanto às pessoas físicas, dispõe o Código de Processo Civil que a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que pode ser feito a qualquer tempo (arts. 98 e 99).

O §3º, do mencionado art. 99, estabelece a

presunção relativa de pobreza a quem afirmar tal condição, podendo o juiz indeferir ou revogar o benefício se evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

No caso, porém, como visto, não está evidenciada a falta dos pressupostos legais para a gratuidade.

Nesse cenário, afastada a revogação da justiça gratuita, cabe ao Estado arcar com a cota-parte do requerido dos honorários periciais, nos termos do art. 95, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

"Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual c.c. indenizatória – Cumprimento de sentença – Insurgência em face das decisões que determinaram que os honorários periciais sejam, a princípio, suportados por ambas as partes – Exequentes que são beneficiários da justiça gratuita, que compreende os honorários do perito (art. 98, § 1º, VI, do Código de Processo Civil) – Adiantamento dos honorários periciais que deve ser feito por ambas as partes (art. 95, caput, do Código de Processo Civil), observado, no caso, o disposto no § 3º do referido dispositivo legal – Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2348192-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Sendo a prova pericial designada de ofício pelo juízo, impõe-se o rateio dos honorários entre as partes – O custeio da cota parte da autora, contudo, deverá ficar a cargo do Estado, nos termos do art. 95, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça – Recurso parcialmente provido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2190100-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)**

Ao contrário do que se entendeu na origem, o caso em análise não envolve a discussão a respeito do efeito retroativo da concessão de justiça gratuita, já que, repita-se, o benefício foi concedido ao réu em 2020.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para afastar a revogação do benefício da justiça gratuita concedido ao réu e que assim fica mantido.

RUI CASCALDI

Relator